



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 134.644 - RS (2009/0076374-1)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **IVANI ELISABETE TEIXEIRA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **JULCEMAR PORTES DA SILVA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a superveniência de nova condenação definitiva – seja por crime anterior ou posterior – implica a interrupção da contagem do prazo para a concessão de benefícios. Precedentes do STJ.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.644 - RS (2009/0076374-1)

IMPETRANTE : IVANI ELISABETE TEIXEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JULCEMAR PORTES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JULCEMAR PORTES DA SILVA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o Paciente, inconformado com a decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Novo Hamburgo/RS, que alterou a data-base para benefícios e indeferiu a progressão de regime em função de nova condenação do curso da execução, interpôs agravo em execução perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Asseverou que a data-base não poderia ter sido alterada pela nova condenação sobrevinda aos autos, mas sim da data que iniciou o cumprimento da pena anterior, ou seja, em 23/11/2003, requerendo assim a sua correção e, por via de consequência, o deferimento da progressão de regime.

A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negou provimento ao agravo defensivo, nos seguintes termos:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO – DELITO COMETIDO ANTERIORMENTE AO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA – REGRESSÃO – ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS – POSSIBILIDADE – PROGRESSÃO – NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO – IMPOSSIBILIDADE.

1. Em caso de nova condenação do curso da execução, operada a regressão, soma-se a nova pena a ser cumprida com o saldo da anterior, iniciando-se da transferência de regime, novo lapso temporal para obtenção de benefícios, artigo 111 da LEP, ainda que o delito tenha sido cometido antes do início do cumprimento da pena.

2. Apenado que não preenche o requisito objetivo não faz jus à progressão de regime.

NEGADO PROVIMENTO". (fl. 493)

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente writ, pretendendo a Defesa seja mantida a data de 23/11/2003 – início o cumprimento de pena privativa de liberdade – como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data-base para os benefícios, uma vez que o crime pelo qual sobreveio nova condenação foi cometido em 1994, portanto, antes de ser recolhido à prisão. Pleiteia, assim, a cassação da decisão que alterou a data-base para 26/05/2008, quando implementada a nova condenação com trânsito em julgado.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas à fl. 471.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 500/505, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.644 - RS (2009/0076374-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a superveniência de nova condenação definitiva – seja por crime anterior ou posterior – implica a interrupção da contagem do prazo para a concessão de benefícios. Precedentes do STJ.

2. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O Tribunal de Justiça gaúcho negou provimento ao agravo em execução pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"Não assiste razão à defesa.

Verifica-se que o agravante iniciou o cumprimento de pena privativa de liberdade em 23 de novembro de 2003, pretendendo a defesa que seja mantida essa data para os benefícios, eis que o crime pelo qual sobreveio nova condenação foi cometido em 1994, portanto, antes de ser recolhido a prisão, ou seja, pretende não cumprir o lapso temporal exigido por lei para beneficiar-se da progressão.

Conforme se observa do Expediente Carcerário (folhas 445/450), a data-base foi alterada para 26 de maio de 2008, quando implementada a nova condenação com trânsito em julgado e o apenado transferido do regime aberto para o fechado.

Inviável seria manter a data-base anterior, uma vez que estava no regime aberto, configuraria verdadeiro desvio de execução computar-se o prazo cumprido no aberto para fins de benefícios no fechado.

Júlio Mirabete, ao comentar o artigo 111 da LEP, aponta hipótese como a do caso presente:

'(...) No caso de superveniência de nova condenação, por crime praticado antes ou durante a execução, terá direito o condenado à progressão quando preenchidos os requisitos legais, entre eles o de cumprimento de um sexto da pena. Não fixa expressamente a lei, entretanto, a partir de quando deve ser contado o tempo necessário para a progressão a regime mais brando. Por uma interpretação lógica deve-se entender o seguinte: se não é modificado o regime com a adição da nova pena, deve cumprir um sexto da soma do restante da pena em cumprimento com a nova sanção; se operar a regressão, conta-se um sexto a partir da transferência, tendo como base para o cálculo o que resta da soma das penas a serem cumpridas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A soma das penas também servirá de base para a concessão de livramento condicional, da conversão para pena restritiva de direitos (art. 180), saídas temporárias (art. 124) etc.' (*in Execução Penal*, 11ª ed., São Paulo: Editora Atlas S.A., 2004, pg 382).

No mesmo sentido vem decidindo este Tribunal de Justiça:

'AGRAVO EM EXECUÇÃO. Não há falar em nulidade do laudo da CTC pela ausência de posicionamento de Psiquiatra, já que o juiz da VEC não está vinculado ao exame técnico para fundamentar sua decisão. Ocorrendo condenação no curso da execução, somar-se-á à pena restante a ser cumprida quanto a nova condenação, iniciando-se novo marco temporal para a progressão de regime. Inteligência do parágrafo único do art. 111 da LEP. Recurso improvido. (*Agravo em Execução Nº 70007741887, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Foerster, Julgado em 19/02/2004*).

PROGRESSÃO DE REGIME. SOMA DE PENAS. PRAZO A CONTAR. Na hipótese de soma em razão de uma nova condenação, terá direito o condenado à progressão de regime, quando preenchidos os requisitos legais, entre eles o de cumprimento de um sexto da pena. Por uma questão de lógica, uma vez que a lei não estabelece regra para a contagem do tempo para a mudança de regime, entende-se que, não havendo modificação com a adição da nova pena, deve-se cumprir um sexto da soma do restante da pena em cumprimento com a nova sanção. Existindo regressão, conta-se o prazo a partir da transferência. A situação em julgamento se enquadra na última hipótese. Hábeas denegado.' (*Habeas Corpus Nº 70004950176, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 26/09/2002*).'

Houve nova condenação no curso da execução, ensejando, portanto, a unificação das penas com a regressão de regime e a consequente alteração da data-base, que na interpretação sistemática dos artigos 111 da LEP e 75, §2º do Código Penal, permite concluir que a partir da transferência do agravante ao regime fechado, com a soma da nova condenação ao remanescente da pena, inicia-se novo lapso temporal para os benefícios.

Assim, prejudicado também o pedido de progressão de regime, uma vez que o agravante não implementou o requisito objetivo, o que somente ocorrerá, sem contar eventuais remições e outros benefícios, segundo o expediente, em 19 de julho de 2011.

Por tais razões, nega-se provimento ao agravo defensivo." (fls. 494/497)

Como se vê, não há constrangimento ilegal na espécie.

Ocorre que, após aportarem aos autos novas condenações, com a unificação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas penas, obviamente, o lapso temporal para obter os benefícios da execução se torna diverso. Foi a mera superveniência dessa nova condenação que tornou a progressão de regime prisional incompatível com as novas condições objetivas do Paciente.

Portanto, compete apenas ao Juízo das Execuções, após o implemento de novo lapso temporal, analisar as condições subjetivas do Paciente para eventual concessão dos benefícios da execução da pena.

Lembre-se, por fim, que nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na unificação das reprimendas, é indiferente que o novo crime tenha sido cometido antes do início do cumprimento da reprimenda.

Afinal, a superveniência de nova condenação definitiva no curso da execução penal modifica o prazo para a concessão dos benefícios, que passam a ser calculados a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E VILIPÊNDIO DE SEPULTURA. CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME DOLOSO DECORRENTE DE FATO PRATICADO ANTES DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. INTERRUÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONSECUÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS NO DECORRER DA EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. *Nos termos da jurisprudência pacífica deste STJ, a superveniência de condenação por crime doloso implica o reinício do cômputo do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado tendo como base a soma das penas restantes a serem cumpridas, pouco importando que o novo título executório decorra de fato praticado antes do início do cumprimento da pena. Precedentes do STJ.*

2. *Parecer do Ministério Público pela denegação do writ.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 95199/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 15/09/2008.)

"EXECUÇÃO DA PENA. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME.

Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior - interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado como base na soma das penas restantes a serem cumpridas.

Recurso provido." (REsp 885885/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 27/08/2007.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0076374-1

HC 134.644 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 53882312 70028277549

EM MESA

JULGADO: 19/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVANI ELISABETE TEIXEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JULCEMAR PORTES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário